Em. 12-10-53

lei 710

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 01/11/01

Roberta Maia
FUNCIONÁRIO

DATA 04/09/53

PROJETO DE LEI Nº 132/53

ASSUNTO: Isenta de impostos municipais bancos ou filiais de bancos na Capital pelo espaço de cinco anos.

VEREADOR Antonio Azim

LEI Nº 710 DE 09/10/53

DIOM Nº 355 DE 13/10/53

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 007101953
Projeto: 01321953
Autor: ANTONIO AZIN
Assunto: ISENCAO

30 - 100 - 3 / 83 - R E

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

[illegible] DE OUTUBRO [illegible]

Dispõe [illegible]
[illegible]

A CÂMARA [illegible]

[illegible]

Art. 1º - [illegible]

Art. 2º - [illegible]

Art. 3º - [illegible]

Art. 4º - [illegible]

Art. 5º - [illegible]

[illegible] DE OUTUBRO [illegible]

Paulo Sérgio Benevides de Magalhães

PAULO SÉRGIO BENEVIDES DE MAGALHÃES
Secretário Municipal de Fazenda

Projeto de lei nº 132/53

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Isenta de impostos municipais bancos ou filiais de bancos na Capital, pelo espaço de cinco anos.

Art. 1º - Ficam isentos de todo e qualquer imposto municipal, por espaço de cinco anos, os estabelecimentos bancarios com séde nesta Capital, ou de filiais que tenham sua séde fóra do Estado, que se instalarem no municipio no prazo de dois (2) anos, contado da data da publicação desta lei.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 4 de Setembro de 1953.

Antonio Jose Azin
Vereador

A comissão de finanças
Em 4-9-53
F. Frederico de Souza

Ao vereador Luciano Magalhães.
Em 8 set. 1953
Antonio Jose - Presidente

Câmara Municipal de Fortaleza

30 - 100 - 3 / 53 - R E

Aprovado em 2a. discussão
Em 6 / 10 / 1953
F. Ferreira Alves
(PRESIDENTE)

À Comissão de Redação Final
Em 6 / 10 / 1953
F. Ferreira Alves
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Dê a seguinte redação ao

Art. 1º - Ficam isentos de impostos municipais os novos estabelecimentos comerciais que vierem a funcionar no Município.

Onde couber:

Art. Gozarão do mesmo benefício as agencias de Bancos de Outros Estados, que estabelecerem filiais no Município

Art. 3º Os privilegios outorgados por esta lei, vigorarão pelo prazo de dois anos a contar da publicação da presente lei.

Sala 1º / 10 / 1953

Aprovado em 1a. discussão.
Em 1º / 10 / 1953
F. Ferreira Alves
(PRESIDENTE)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

98/53

PARECER Nº 98/53(AO PROJETO DE LEI Nº 132/53).

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

A ideia do vereador Antônio José Azin consubstancia do em seu projeto de lei nº 132/53 concedendo isenção de impostos pelo espaço de cinco anos a todo e qualquer estabelecimento bancário que se instalar em nossa cidade dentro do prazo de dois anos, é das mais justas e meritórias, pois significa o incentivo da municipalidade fortalezense ao desenvolvimento da nossa economia, colaborando para uma maior expansão do crédito bancário entre nós e possibilitando assim horizontes mais longos à indústria, ao comércio e à agricultura cearense.

E' com satisfação que a Comissão de Finanças pronuncia-se favoravelmente ao projeto em aprêço, apresentando entretanto a seguinte emenda.

Suprima-se do art. 1º a expressão:

"Os estabelecimentos bancários com séde nesta Capital, ou de filiais que tenham em séde fora do Estado".

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de setembro de 1953.

Presidente

Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 132/53.

APROVADO
Em 8 / 10 / 1953
(PRESIDENTE)

Isenta de impostos municipais bancos ou filiais de/ bancos na Capital, pelo espaço de cinco anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos de impostos municipais os novos estabelecimentos bancários que vierem a funcionar no Município.

Art. 2º - Gozarão do mesmo beneficio as agências de Bancos de / outros Estados, que instalarem filiais no Município.

Art. 3º - Os privilégios outorgados por esta lei vigorarão pelo prazo de dois anos a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões de Redação Final, em 7 de Outubro de 1953.

- Presidente

- Relator